

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 487/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**PROCESSO SEI Nº: 22.0.000097713-0****REQUERENTE: Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na promoção de evento voltado para o treinamento, capacitação, formação, aperfeiçoamento e especialização voltados à capacitação de agente público que exerce suas atividades no âmbito da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, viabilizando a realização de **01 (uma) inscrição** no "**CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS / TRANSFORMATIVAS DE CONFLITOS E CRIMES**" e **01 (uma) inscrição** no "**WORKSHOP/EXPERIÊNCIA - COMO TORNAR SUA PRÁTICA MAIS IMPACTANTE**"), ambos promovidos pela empresa DIÁLOGOS TRANSFORMATIVOS - PAULO HENRIQUE MORATELLI EIRELI, CNPJ: 39.935.038/0001-91, sendo aquele a ser realizado no período de 14 a 18 de novembro de 2022 e este nos dias 21 e 22/11 de 2022, na cidade de Salvador/BA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, inciso II c/c art.13, VI da da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADO: PAULO HENRIQUE MORATELLI EIRELI, CNPJ: 39.935.038/0001-91

VALOR: R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais)

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pelo Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJUR, por meio do Documento de Oficialização da Demanda Nº 130/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705233) no qual o Juiz de Direito Substituto Georges Cobiniano Sousa de Melo - Matrícula nº 28223 requer custeio de inscrição a participação no "**CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS / TRANSFORMATIVAS DE CONFLITOS E CRIMES**" e **01 (uma) inscrição** no "**WORKSHOP/EXPERIÊNCIA - COMO TORNAR SUA PRÁTICA MAIS IMPACTANTE**") a realizar-se respectivamente nos dias 14 a 18 de novembro de 2022 e 21 e 22 de novembro de 2022 na cidade de Salvador/BA.

O Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, por meio do Despacho Nº 90953/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3654999), AUTORIZOU a participação do Magistrado no evento e Workshop solicitado, e ainda a emissão de passagens e diárias, encaminhando os autos à EJUD para atendimento do pleito no tocante ao custeio da inscrição.

Por meio da Decisão Nº 12809/2022 - PJPI/EJUD-PI (3660182) a EJUD, considerando a autorização procedente da douta Presidência, ACOLHEU o pedido do magistrado quanto ao pagamento de **inscrição** no evento pretendido.

Constam dos autos:

- Requerimento Nº 13403/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3649018);

- Programação do Curso e do Workshop (3649031, 3649034);

- Despacho Nº 90953/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3654999)- **Presidente do TJPI**

autoriza o pleito;

- Decisão Nº 12809/2022 - PJPI/EJUD-PI (3660182) - **Diretor da EJUD autoriza o pleito;**
- Documento de Oficialização da Demanda Nº 130/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705233);
- Estudos Preliminares Nº 128/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705235);
- Minuta de Termo de Referência Nº 87/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705238);
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Estatuto Social da pretensa Contratada (3754135);
- Portaria de designação das comissões (3754149);
- Dotação orçamentária (3685040).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no art. 25, II da Lei 8.666/93, conforme evidenciado na Minuta de Termo de Referência Nº 87/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705238), visando a contratação de empresa especializada na promoção de evento voltado para o treinamento, capacitação, formação, aperfeiçoamento e especialização, viabilizando a realização de 01 (uma) inscrição do Magistrado Georges Cobiniano Sousa de Melo em curso e workshop.

O Setor Demandante, através da Minuta de Termo de Referência Nº 87/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705238), trouxe como escolha o antigo regramento para fundamentar esta contratação.

Segundo o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, faculta-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]

Art. 193. Revogam-se: [...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifou-se)

Desta forma, verifica-se a possibilidade legal da utilização do antigo regramento, Lei 8.666/93.

Utiliza-se aqui a fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos; e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

"Art. 25. "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (grifo nosso)."*

Observa-se ainda, que a Lei faz remissão ao artigo 13 onde relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**.”(destaque nosso).*

Com relação à contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

*A **singularidade**, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana**.*

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)

Para não restar dúvida, reproduza-se também a lição de Meirelles sobre os tais serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular:

*"[...] são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional – **exigida para os serviços técnicos profissionais em geral** -, **aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento**. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados **por características individualizadoras**, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. (2004, 277)"*

Na avaliação de singularidade é importante confrontar este singular com os demais cursos, colocando os motivos por que estes são inadequados em comparação com aquele, mas como o **evento é único e impossível de comparação**, fica mais evidente a singularidade, já que se tem como singular aquilo que se distingue dos demais cursos oferecidos no mercado.

Pois bem, o objeto do evento em questão, trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, à luz da legislação vigente, portanto, tornando-se inexigível a realização de licitação, desde que a prestação seja de serviços técnicos profissionais especializados.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).

“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

“A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111).

“1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 439/1998-TCU-Plenário).

De outro lado, ainda há de considerar-se que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas."

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

[...]

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

[...]

Conforme verifica-se no Anexo 3722778 demonstra-se que o mesmo preço é praticado à qualquer participante enquadrado naquela modalidade, comprovando que **o preço oferecido para a Administração Pública é compatível com o praticado aos particulares e outras entidades da administração pública.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*; tornando **inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição, sendo a empresa PAULO HENRIQUE MORATELLI EIRELI, CNPJ: 39.935.038/0001-91 o único instituto que realiza e organiza o aludido evento.**

III- DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Por último, cumpre registrar que foram anexadas aos autos as seguintes documentações a fim de instruir esse processo de contratação direta:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 130/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705233), Estudos Preliminares Nº 128/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705235), e Minuta de Termo de Referência Nº 87/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NUJUR (3705238)

- Estimativa de despesa

Com fins de se estimar a despesa e considerando-se que se trata de evento único e singular, impossibilitando a comparação com outros eventos, tem-se como parâmetro a própria inscrição do evento pela Instituição (3722778).

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Despacho Nº 94630/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3685040).

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos às certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária da pretensa contratada (3754135).

- Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa PAULO HENRIQUE MORATELLI EIRELI, CNPJ: 39.935.038/0001-91 se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização do evento.

- Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, as inscrições no Evento no valor de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais), para a inscrição de 01 (um) magistrado deste TJPI, está em

conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos (3722778).

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos o Despacho Nº 90953/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3654999) - Presidente do TJPI autoriza o pleito e a Decisão Nº 12809/2022 - PJPI/EJUD-PI (3660182) - Diretor da EJUD autoriza o pleito, após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos ser encaminhados ao Diretor da EJUD para Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Contratação, devendo o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

- Do Instrumento Contratual e demais providencias a serem adotadas:

Conforme preconiza o art. 62 da lei 8.666/93 que faculta à Administração puder substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, neste caso opta-se por adotar como instrumento contratual a Nota de Empenho visto o baixo vulto da contratação e o prazo exíguo do presente evento.

Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais** em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º. *É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor; nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifos nossos)*

Por fim destaca-se ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato** e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

.....

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa PAULO HENRIQUE MORATELLI EIRELI, CNPJ: 39.935.038/0001-91 e sua proposta no valor total de R\$ 3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais), para a inscrição de 01 (um) magistrado deste TJPI no "**CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS / TRANSFORMATIVAS DE CONFLITOS E CRIMES**" e 01 (uma) inscrição no "**WORKSHOP/EXPERIÊNCIA - COMO TORNAR SUA PRÁTICA MAIS IMPACTANTE**"), verifica-se a viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

De ordem da Superintendente de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e na sequência à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de parecer jurídico.

Após, retornem os autos à esta SLC para prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 03/11/2022, às 23:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 04/11/2022, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3749251** e o código CRC **0653245B**.
